



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte**  
**CAMPUS MOSSORÓ**

Rua Raimundo Firmino de Oliveira, 400, Conj. Ulrick Graff, 400, 240800305, MOSSORÓ / RN, CEP 59.628-330

Fone: (84) 3422-2652

**PARECER Nº 12/2024 -**  
**NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN**

**21 de maio de 2024**

**Assunto:** Resposta ao pedido de impugnação - Pregão 90004/2024 - UASG: 158365 - vigilância armada.

**Objeto:** Contratação de serviço de vigilância armada, para os campi do NURELIC/OESTE.

Senhor Pregoeiro,

Sobre o pedido de impugnação do impetrante, seguem as considerações após análise:

Dados os devidos argumentos da impetrante no documento enviado em anexo ao e-mail previsto no Edital do certame, considerando a sua tempestividade, a impetrante conclui o documento com o seguinte pedido:

“Para a devida correção deverá ser cotado o salário de forma integral no Modulo 1, sem proporcionalizar nenhum outro item.... nem o próprio item ao final considerando apenas os dias trabalhados, isso será considerado como fraude e será encaminhado uma denúncia crime ao MP.”

[...]

“...RETIFICAÇÃO DAS PLANILHAS E PREÇO DE REFERÊNCIA, nos Termos aqui expostos. Deve ainda republicá-lo reiniciando-se o prazo legal para a apresentação das Propostas, por ser da mais cristalina JUSTIÇA!”

**Diante do pedido, seguem os devidos esclarecimentos:**

O CADERNO DE LOGÍSTICA de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - Versão 1.0 abril de 2014 -, no item 2.3. UNIDADE DE MEDIDA – POSTOS E ESCALAS DE TRABALHO (p. 18), diz:

Excepcionalmente, desde que devidamente fundamentada e comprovada a vantagem econômica para a Administração, **poderão ser caracterizados outros tipos de postos, considerando os acordos, convenções ou dissídios coletivos da categoria. Para cada tipo de posto de vigilância, deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo preço mensal do posto, calculado conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços.**

Em complemento, a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, nº RN000117/2024, no PARÁGRAFO TERCEIRO, da CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO, prever:

**PARÁGRAFO TERCEIRO: A utilização do trabalho em regime de tempo parcial em Instituições Financeiras ou equivalentes e em órgãos públicos fica restrita a rendições de intervalos intrajornada, sendo vedada a sua utilização como jornada regular diária, sob pena de descaracterização do regime de tempo parcial e consequente pagamento como regime integral.**

Reforçando a questão, os itens 3 e 4, do ANEXO VI-A, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, assim aduz:

**3. Excepcionalmente, desde que devidamente fundamentado e comprovada a vantagem econômica para a Administração, poderão ser caracterizados outros tipos de postos, considerando os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho da categoria. 4. Para cada tipo de Posto de Vigilância, deverá ser apresentado pelos proponentes o respectivo Preço Mensal do Posto, calculado conforme a planilha de custos e formação de preços, contida no Anexo VII-D, desta Instrução Normativa.**

Ademais, ainda sobre força da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, não são impositivos aos contratos administrativos disposições em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos, que tratem de temas específicos a Administração Pública, conforme paragrafo único do art. 6º:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

**Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifamos)**

Diante das previsões legais trazidas neste assunto (CADERNO DE LOGÍSTICA, CCT e IN 5/2017), resume-se que:

- **Poderá haver a existência de outros tipos de postos para a categoria**, conforme foi usado neste processo, tendo sido criadas os respectivos preços mensais dos postos, calculado conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços (Apêndice do Anexo I - Planilhas de Custos, do Edital); e
- **Sobre o trabalho em regime parcial**, ele não se caracteriza neste caso, pois a CCT, nº RN000117/2024 veda caso seja usado de forma regular diária, o que não é caso, pois é usado apenas nos finais de semana, feriados e pontos facultativos.

Assim, pelos motivos expressos anteriormente, **conclui-se pela improcedência do pedido de impugnação, pois foram cumpridas as normas vigentes que caracterizam a contratação do tipo de serviço objeto do PREGÃO N. 90004/2024 (158365).**

Dessa forma, diante dos esclarecimentos aos pontos indagados, solicito que sejam publicados nos meios legais e oficiais.

Ficamos à disposição de Vsa. Senhoria para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**José Amauri Costa Fernandes**  
Matricula: 2082369  
Membro da comissão de planejamento  
PORTARIA Nº 272/2023 - DG/MO/RE/IFRN

**Isac Dantas Diniz**  
Matricula: 1543218  
Setor técnico - COFINC/MO

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jose Amauri Costa Fernandes, ADMINISTRADOR**, em 21/05/2024 16:07:02.
- **Isac Dantas Diniz, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 21/05/2024 16:13:49.

---

Este documento foi emitido pelo SUAP em 21/05/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 707678

Código de Autenticação: 461dab0493

